

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

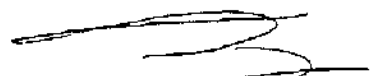
PROCESSO Nº : 10715.004810/88-66
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.076
RECURSO Nº : 111.091
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF/AIRJ/RJ

ENZIMA CARRIER BOUD ACYLASE FIXADA SOBRE GRANULOS DE SUPORTE INERTE - Com fundamento no laudo do Instituto Nacional de Tecnologia e manifestação do Instituto Adolfo Lutz, foi julgada pura essa enzima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O cons. João Baptista Moreira, votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

10 OUT 1996

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 111.091
ACÓRDÃO Nº : 301-28.076
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF/AIRJ/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), ordenada pela Resolução 301 - 450 (fls. 83 a 86), e complementa-se o Relatório às fls. 84 e 85.

Essa diligência foi determinada, com intuito de se esclarecer em definitivo a questão da classificação tarifária das enzimas em puras, concentradas e preparadas que se tornou questão polêmica, em razão de o LABANA, reiteradamente nessa matéria, ter adotado um parâmetro repellido por outros órgãos técnicos, para identificar as enzimas em puras quando seu teor protéico se situa acima de 80% de proteínas; concentradas, entre 80% e 20% de proteínas e preparados, abaixo de 20% de proteínas.

Da diligência, resultou o laudo do INT, no qual a resposta aos quesitos do relator visaram clarificar a correção do entendimento do LABANA de caracterizar as enzimas em puras, concentradas ou preparadas a partir de seu teor protéico nas percentagens atrás definidas.

A distinção entre enzima pura e preparada como pretende o LABANA (enzima pura teor de proteína acima de 80%; enzima preparada igual teor de proteína menor de 20%) não é aceita pelo Instituto Adolfo Lutz (fls. 80), nem pelo INT, conforme laudos do processo.

A resposta do INT ao quesito "g" é taxativa ao afirmar que a classificação de enzimas em função do conteúdo protéico adotado pelo LABANA não encontra respaldo na literatura técnica consagrada.

A resposta do quesito "a" ficou prejudicada pelo tempo decorrido desde a amostragem da mercadoria até a data em que esta esteve disponível aos exames laboratoriais do INT. Desta forma, não foi possível a análise do nível de atividade enzimática.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 111.091
ACÓRDÃO Nº : 301-28.076

VOTO

Como vimos do relatório a matéria em julgamento há de ser deslindada em função das provas produzidas, principalmente da diligência ordenada com o fim de esclarecê-la cabalmente.

E este esclarecimento foi feito de forma indiscutível, quanto tanto ao pronunciamento do INT, quanto ao Instituto Adolfo Lutz, que negam qualquer valor técnico ao critério adotado pelo LABANA de classificar as enzimas por seu percentual protéico, ou seja, puras, teor de proteína acima de 80%, concentradas, teor de proteína entre 80% e 20% e preparadas, teor de proteína abaixo de 20%.

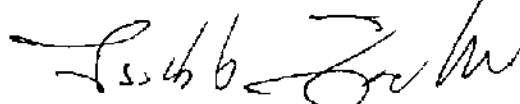
Ora, determina o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, no seu artigo 30, que os laudos ou pareceres do LABANA, do INT e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres.

Em assim sendo, comprovada que foi pelos laudos do INT a improcedência técnica e científica do critério do LABANA de tomar como base para identificar as enzimas em percentual só seu valor protéico, cai por terra o embasamento do auto de infração e da decisão recorrida que, com base em tal critério concluiu que a enzima importada pela Recorrente seria uma enzima preparada, o que não resultou provado.

Ademais, parte das análises ficaram prejudicadas pela caducidade do prazo de validade do material amostrado, quando de sua remessa ao INT, inviabilizando a mensuração do nível de atividade enzimática, dado este importante diante dos argumentos da Recorrente.

Diante do exposto dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões em, 22 de maio de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator